2013/0025 (COD)

COMUNICAÇÃO DA COMISSÃO AO PARLAMENTO EUROPEU

em conformidade com o artigo 294.º, n.º 6, do Tratado sobre o Funcionamento da
União Europeia

relativa à

Posição do Conselho sobre a adoção de uma diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo

(Texto relevante para efeitos do EEE)

1. Contexto:

|  |  |
| --- | --- |
| Data de transmissão da proposta ao Parlamento Europeu e ao Conselho[documento COM(2013) 45 final – 2013/0025 COD]: | 6 de fevereiro de 2013. |
| Data do parecer do Comité Económico e Social Europeu: | 23 de maio de 2013. |
| Data da posição do Parlamento Europeu em primeira leitura: | 11 de março de 2014. |
| Data de transmissão da proposta alterada: | Não aplicável. |
| Data de adoção da posição do Conselho: | 20 de abril de 2015. |

2. Objetivo da proposta da Comissão

Os principais objetivos da proposta de revisão da Diretiva 2005/60/CE, de 26 de outubro de 2005, relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo[[1]](#footnote-1) consistem em:

* reforçar o mercado interno simplificando as operações transfronteiriças, salvaguardando os interesses da sociedade em matéria de luta contra a criminalidade e os atos terroristas, contribuindo para a estabilidade financeira mediante a proteção da solidez, do bom funcionamento e da integridade do sistema financeiro, e preservando a prosperidade económica da União Europeia mediante a garantia de um ambiente empresarial eficiente;
* harmonizar, sempre que tal se afigure adequado, as normas da União pelas normas internacionais em matéria de luta contra o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo, adotadas pelo Grupo de Ação Financeira (GAFI)[[2]](#footnote-2) em fevereiro de 2012.

Os Estados-Membros, as autoridades nacionais de supervisão e as entidades competentes na matéria devem avaliar os riscos e adotar medidas de atenuação adequadas e proporcionais a esses mesmos riscos.

Em paralelo, após ter procedido à análise do quadro comum da UE, a Comissão propôs igualmente a revisão do Regulamento (CE) n.º 1781/2006, relativo às informações sobre o ordenante que acompanham as transferências de fundos[[3]](#footnote-3), tendo em conta as recomendações atualizadas sobre as transferências eletrónicas, adotadas pelo GAFI.

3. Observações sobre a posição do Conselho

A posição do Conselho reflete o acordo político concluído entre o Parlamento Europeu e o Conselho em 16 de dezembro de 2014, e inclui elementos propostos por ambas as instituições, A Comissão apoia esse acordo.

A Comissão aceita a introdução de elementos adicionais na posição do Conselho, nomeadamente:

* Todos os prestadores de serviços de jogo - casinos e outros - são obrigados a aplicar as devidas medidas de diligência relativamente à clientela para as transações de montante igual ou superior a 2 000 EUR. Em circunstâncias estritamente limitadas e justificadas, e com base num risco comprovadamente reduzido de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo, os Estados-Membros serão autorizados a estabelecer algumas derrogações.
* A disposição relativa à definição de «beneficiário efetivo» constitui um resultado equilibrado, que permitirá uma compreensão global deste conceito;
* Tendo em conta a necessidade de coerência entre o quadro da UE aplicável ao numerário, a Comissão concorda que o limite aplicável às pessoas singulares ou coletivas que comercializem bens ou serviços seja elevado [?] de 7 500 EUR para 10 000 EUR;
* A supressão da distinção, para as pessoas expostas politicamente (PEP), entre «estrangeiros» e «nacionais», que implica o reforço [?] das medidas de diligência requeridas para toda e qualquer PEP, independentemente do seu local de origem, corresponde a um justo equilíbrio entre as preocupações do Conselho, as reservas do Parlamento Europeu e as recomendações do GAFI; -
* A incumbência atribuída à Comissão de proceder a uma avaliação supranacional dos riscos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo, suscetíveis de afetar o mercado interno, relacionados com fenómenos transfronteiriços, permitirá uma abordagem coerente, ao nível europeu dos requisitos aplicáveis à luta contra o branqueamento de capitais e contra o financiamento do terrorismo.

A Comissão considera que o texto reflete o acordo político concluído entre o Parlamento Europeu e o Conselho, representando um equilíbrio delicado, mas aceitável, no âmbito do pacote de compromisso global, no que se refere:

* às disposições relacionadas com a informação sobre os beneficiários efetivos: esta informação será conservada num registo central em cada Estado-Membro, o que constitui um aumento da transparência, em conformidade com as políticas da Comissão de âmbito mais geral. Não obstante, no que se refere às disposições específicas sobre o acesso a essas informações, a Comissão considera que a noção de «interesse legítimo» deve ser interpretada e entendida à luz dos requisitos decorrentes dos artigos 7.º e 8.º da Carta dos Direitos Fundamentais, no pleno respeito das normas em matéria de proteção de dados pessoais e do direito à privacidade. Ao transporem a diretiva, os Estados-Membros devem prestar especial atenção a estes requisitos, a fim de assegurar que o acesso de terceiros prossegue um objetivo de interesse geral e que a necessidade e a proporcionalidade, suscetíveis de justificar a restrição da proteção dos dados pessoais e o direito à privacidade, estão plenamente contemplados;
* às disposições relativas ao nível das sanções pecuniárias administrativas aplicáveis às instituições financeiras e às instituições não financeiras: no caso das instituições financeiras, no que respeita às pessoas coletivas, o nível máximo das sanções pecuniárias é de, pelo menos, 5 milhões de EUR ou 10 % do volume de negócios anual total, e, no que respeita às pessoas singulares, o montante máximo das sanções pecuniárias é de, pelo menos, 5 milhões de EUR; no caso das instituições não financeiras, estão previstas coimas máximas correspondentes, no mínimo, ao dobro do montante do benefício resultante da infração, ou pelo menos a 1 milhão de EUR; -
* à utilização de atos delegados, e não de atos de execução, para identificar as jurisdições de países terceiros com deficiências estratégicas nos seus regimes de luta contra o branqueamento de capitais/financiamento do terrorismo.

4. Conclusão

A Comissão congratula-se com os resultados das negociações interinstitucionais, pelo que aceita a posição do Conselho em primeira leitura.

1. JO L 214 de 4.8.2006, p. 29. [↑](#footnote-ref-1)
2. GAFI é o organismo internacional, instituído pela Cimeira do G7 realizada em Paris em 1989, tendo por atribuição a elaboração de uma norma internacional em matéria de luta contra o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo. [↑](#footnote-ref-2)
3. COM(2013) 44 final [↑](#footnote-ref-3)